



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo legal impõe aos fornecedores de produtos e serviços a obrigação de informar os consumidores sobre a vedação de cobrança de valores diferenciados para pagamentos via PIX à vista, exigindo a exposição dessa informação de forma clara e inequívoca nos estabelecimentos físicos e virtuais. No entanto, essa exigência fere a liberdade econômica, gera ônus desnecessário ao setor empresarial e aumenta a burocracia, sem oferecer benefícios concretos para consumidores ou para a regulação do mercado.

A liberdade econômica é um dos pilares fundamentais da economia de mercado e está consagrada na Constituição Federal (art. 170) e reforçada pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). A imposição de mais uma obrigação aos comerciantes restringe sua autonomia e cria mais um entrave burocrático, contrariando o princípio de mínima intervenção estatal nos negócios privados.

A decisão sobre como comunicar preços e formas de pagamento deve ser do fornecedor, e não uma imposição regulatória. O mercado já se autorregula de forma eficiente, uma vez que comerciantes que adotam práticas transparentes naturalmente conquistam a confiança e preferência dos consumidores.

A obrigatoriedade de fixação de placas, avisos ou notificações explícitas sobre a aceitação do PIX adiciona mais um fardo burocrático aos fornecedores, que já precisam cumprir diversas exigências regulatórias, tais como:



- Exposição obrigatória do Código de Defesa do Consumidor (CDC);
- Informações sobre formas de pagamento aceitas;
- Avisos sobre proibição da venda de bebidas alcoólicas para menores;
- Informações sobre política de trocas e devoluções;
- Regras sanitárias, de acessibilidade e fiscais.

Para pequenos e médios comerciantes, essa multiplicação de obrigações representa um impacto significativo, dificultando a operação eficiente de seus negócios e desviando recursos que poderiam ser investidos na melhoria dos serviços prestados.

O princípio da proteção ao consumidor e da transparência já está previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que veda práticas abusivas e garante informações claras sobre preços e condições de pagamento. Isso significa que a imposição dessa norma não cria uma proteção nova, mas apenas repete obrigações já existentes, reforçando uma burocracia desnecessária.

Além disso, o próprio mecanismo de concorrência já incentiva a transparência: fornecedores que não informam adequadamente os consumidores ou que aplicam cobranças indevidas naturalmente perdem mercado para concorrentes mais eficientes e alinhados às expectativas dos clientes.

A imposição dessa norma não protege efetivamente o consumidor, mas apenas sobrecarrega os fornecedores com mais uma exigência burocrática, que não traz benefícios reais à relação entre consumidores e prestadores de serviço.

Dessa forma, recomenda-se a rejeição ou revisão desse dispositivo, de modo a preservar a liberdade econômica, reduzir a intervenção estatal desnecessária e fomentar um ambiente de negócios mais livre, eficiente e menos burocrático no país.



Sala da comissão, 20 de janeiro de 2025.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258660190000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

